RESOLUÇÃO Nº 027/2008.

"ALTERA A RESOLUÇÃO 015/2007 QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO".

O Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal apresenta o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º - Os artigos 3º, 26, 27, 28, 29 e 30 da Resolução nº 015/2007, de 18/05/2007, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 3.** - .....

I - ..
II - ...
III - ...
IV - ....
V - .

VI – **NÍVEL** – é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente;

VII – **VENCIMENTO OU VENCIMENTO-BASE** – é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

VIII – **FAIXA DE VENCIMENTOS** – é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

IX – **PADRÃO DE VENCIMENTO** – é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

X – **VENCIMENTOS** – correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

XI – **REMUNERAÇÃO** – é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XII – **INTERSTÍCIO** – é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XIII - **CARGO EM COMISSÃO** – é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei;

XVI – **ENQUADRAMENTO** – é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos constantes dos anexos I e II, e os critérios constantes do Capítulo VIII desta Resolução.

"**Art. 26** - Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução e em decreto.

Art. 27 – Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Resolução e em decreto;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo, conforme estabelecido no art. 170 e seus parágrafo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Entede-se por efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 28 – O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 27 desta Resolução passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 29 – O servidor que obtiver resultado acima de 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional e, cumulativamente, possuir um dos certificados ou diplomas a seguir relacionados passará a ocupar, quando da progressão, o padrão de vencimento imediatamente superior àquele a que teria direito:

I - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino fundamental anos iniciais, diploma de ensino fundamental completo e ensino médio;

II - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino fundamental completo, diploma de ensino médio e graduação;

III - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino médio, diploma de curso de graduação, pós graduação;

IV - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o curso de graduação em nível superior:

a) diploma de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) diploma de mestrado;

c) diploma de doutorado.

§ 1º O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará, ao servidor preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

§ 2º Para fazer jus ao incentivo, os cursos mencionados no inciso IV alíneas *a, b* e *c*, devem ter relação direta com a área de atuação e estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor, atestado pelo titular da Secretaria ou órgão de igual nível hierárquico onde esteja lotado.

§ 3º Caso o Secretário ou o titular, a que se refere o § 2º deste artigo, esteja, por qualquer motivo, impedido de pronunciar-se sobre a relação entre o curso de graduação e de pós-graduação concluído pelo servidor e sua área de atuação, caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional fazê-lo, consultando entidades de ensino ou autoridades educacionais.

Art. 30 – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Pedro Canário serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo II desta Resolução, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos para os quais fizeram concurso público, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º. Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 03 (três) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa da seguinte forma:

I - na classe I, os que contarem com até 10 (dez) anos de efetivo exercício na Câmara;

II - na classe II, os que contarem com mais de 10 (dez) anos até 20 anos de efetivo exercício na Câmara;

III - na classe III, os que contarem com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Câmara.

§ 2º. Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 02 (duas) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa da seguinte forma:

I - na classe I, os que contarem com até 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Câmara;

II - na classe II, os que contarem com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Câmara;

§ 3º. Quando se tratar de cargo de carreira e de cargo isolado o servidor ocupará o padrão de vencimento de acordo com o tempo de efetivo exercício na Câmara Municipal de Pedro Canário, sendo que para cada 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor corresponderá um padrão a ser avançado dentro da respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º. No processo de enquadramento ficam assegurados, a título de complemento residual de vencimento-base, os valores excedentes que componham o atual vencimento do servidor, devendo esta ser computada para concessão de futuras vantagens.

§ 5º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição, exceto para aqueles beneficiados por agregação como forma de estabilidade financeira.

§ 6º. Os servidores efetivos em desvio de função, ou seja, que passaram a executar atividades diferentes das do cargo para o qual foram concursados, deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio.

§ 7º. O enquadramentos dos ocupantes de cargos de provimento efetivos já existentes, que consta do Anexo II (Servidores inseridos na Resolução nº 031/96), se dá em virtude de vantagens excepcional adquirida por via de Estabilidade Financeira (Agregação Salarial aos Cargos em Comissão) constantes de Lei e Resolução especificas.

Art. 2º - Ficam acrescidos na Resolução nº 015/2007, de 18/05/2007, os artigos 29-A, 29-B, 29-C, 29-D, 29-E, 29-F, 29-G, 29-H, 29-I, 29-J, 29-L, 29-M, 29-M, 29-N, 29-O e 29-P; 30-A, 30-B, 30-C; 30-D, 30-E e 30-F; compondo os Capítulo VII-A "DA PROMOÇÃO" e VII-B "DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO":

Art. 29-A – O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do incentivo mencionado no art. 29 desta Resolução é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

Art. 29-B – Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso na parte permanente do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pedro Canário não lhes darão direito ao benefício estabelecido no art. 29 desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins do art. 29 desta Resolução, cada habilitação será considerada uma única vez.

Art. 29-C – Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 29-D – Após concluído o estágio probatório e os demais requisitos do art. 27, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus aos efeitos financeiros previstos no art. 28 desta Resolução.

Art. 29-E –As progressões serão processadas anualmente pela Câmara Municipal de Pedro Canário e os efeitos financeiros dela decorrentes serão pagos ao servidor em até 03 (três) meses após seu processamento com efeito retroativo.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Pedro Canário incluirá na proposta orçamentária os recursos financeiros indispensáveis à implementação da progressão.

CAPÍTULO VII-A

DA PROMOÇÃO

Art. 29-F – Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução e em decreto.

Art. 29-G – Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo, conforme estabelecido no art. 170 de seus parágrafos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único – Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro Canário.

Art. 29-H – As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo II desta Resolução.

Art. 29-I – Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento objetivando a promoção funcional.

Art. 29-J – O servidor aprovado no estágio probatório, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, poderá concorrer ao instituto da promoção desde que tenha obtido a média de 70% (setenta por cento) nas 3 (três) últimas avaliações especiais de desempenho.

Art. 29-L – As promoções serão processadas e concedidas pela Câmara Municipal de Pedro Canário na existência de vaga, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 1º. Terá preferência para promoção o servidor que contar melhor resultado nas avaliações periódicas de desempenho.

§ 2º. No caso de empate entre dois ou mais servidores, terá preferência o que tiver maior tempo de serviço na Câmara Municipal de Pedro Canário, como servidor efetivo.

§ 3º. Havendo entre os servidores concorrentes à promoção a que se refere o § 2º deste artigo, pelo menos, 1 (um) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o desempate far-se-á considerando-se, como primeiro colocado, o mais idoso.

Art. 29-M – Os efeitos financeiros decorrentes da promoção prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor no mês subseqüente ao seu processamento.

CAPÍTULO VII-B

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29-N – A Avaliação de Desempenho será apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º. O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo servidor e sua chefia imediata, e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção, definidos nesta Lei.

§ 2º. Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 3º. Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar à chefia, nova avaliação.

§ 4º. Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 5º. Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º. Não havendo a divergência prevista no § 3º deste artigo, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

Art. 29-O – As chefias e os servidores deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação de desempenho.

Parágrafo único – Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitar ao órgão de pessoal os dados referentes aos servidores que subsidiarão a Avaliação de Desempenho.

Art. 29-P – Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico, através de decreto.

Art. 29-Q – A Comissão de Desenvolvimento Funcional de que trata o artigo anterior será a mesma criada para avaliação dos servidores da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, no qual será celebrado acordo entre os Chefes dos dois Poderes para este fim.

"Art. 30-A – Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 30-B – O Presidente da Câmara Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 3 (três) membros, presidida pelo Secretário de Administração e de 02 (dois) servidores estáveis.

Art. 30-C – Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário.

§ 1º Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto, sob a forma de listas nominais, pelo Chefe do Legislativo Municipal e publicados na forma oficial, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Resolução, de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 30-D – No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for o caso;

II - nível de vencimento dos cargos;

III - experiência específica no cargo;

IV - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Os servidores que não preencherem os requisitos a que se referem os incisos IV e V deste artigo, serão mantidos nos cargos que ocupam, constando do Quadro Suplementar.

Art. 30-E – O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Resolução poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir à Comissão de Enquadramento petição de revisão do mesmo, devidamente fundamentada e protocolada.

§1º A Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 30-B desta Resolução deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão da Comissão deverá ser publicada na forma oficial no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas de enquadramento.

Art. 3º – Em razão da natureza das atribuições, os cargos de Escriturário I e II passam a ser denominado Agente Administrativo; o de motorista de gabinete, apenas motorista; e de Assessor Juridico passa a ser Procurador.

Art. 4º – Até 120 (cento e vinte dias) a contar da publicação desta Resolução, o Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário regulamentará, por ato próprio, a progressão e a promoção.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 01 de Setembro de 2008.

ADEILTON PEREIRA SANTOS
Presidente

Publicado no átrio da Câmara Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 01 de Setembro de 2008.

JOSÉ ERIVAN TAVARES DE MORAES
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – ES.

ANEXO II – Tabela de Vencimentos

Tabela de Vencimentos 3 - Cargos de Nível Fundamental e Médio - - Variação = 3%																								
Cargos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	X	Z
Auxiliar de Serviços Gerais	I	415,00	427,00	440,00	453,00	467,00	481,00	495,00	510,00	525,00	541,00	557,00	574,00	591,00	609,00	627,00	646,00	665,00	685,00	706,00	727,00	749,00	771,00	794,00
Vigia	II	481,00	495,00	510,00	525,00	541,00	557,00	574,00	591,00	609,00	627,00	646,00	665,00	685,00	706,00	727,00	749,00	771,00	794,00	818,00	843,00	868,00	894,00	921,00
Operador de som	III	557,00	574,00	591,00	609,00	627,00	646,00	665,00	685,00	706,00	727,00	749,00	771,00	794,00	818,00	843,00	868,00	894,00	921,00	949,00	977,00	1006,00	1.036,00	1.067,00
Motorista	IV	646,00	665,00	685,00	706,00	727,00	749,00	771,00	794,00	818,00	843,00	868,00	894,00	921,00	949,00	977,00	1006,00	1.036,00	1.067,00	1.099,00	1.132,00	1.166,00	1.201,00	1.237,00
Agente Administrativo I	V	749,00	771,00	794,00	818,00	843,00	868,00	894,00	921,00	949,00	977,00	1.006,00	1.036,00	1.067,00	1.099,00	1.132,00	1.166,00	1.201,00	1.237,00	1.274,00	1.312,00	1.351,00	1.392,00	1.434,00
Agente Administrativo II	VI	868,00	894,00	921,00	949,00	977,00	1.006,00	1.036,00	1.067,00	1.099,00	1.132,00	1.166,00	1.201,00	1.237,00	1.274,00	1.312,00	1.351,00	1.392,00	1.434,00	1.477,00	1.521,00	1.567,00	1.614,00	1.662,00
Agente Administrativo III	VII	1006,00	1036,00	1067,00	1.099,00	1.132,00	1.166,00	1.201,00	1.237,00	1.274,00	1.312,00	1.351,00	1.392,00	1.434,00	1.477,00	1.521,00	1.567,00	1.614,00	1.662,00	1.712,00	1.763,00	1.816,00	1.870,00	1.926,00
Servidores inseridos na Resolução nº 031/96	VIII	918,00	946,00	974,00	1.003,00	1.033,00	1.064,00	1.096,00	1.129,00	1.163,00	1.198,00	1.233,00	1.270,00	1.309,00	1.348,00	1388,00	1.430,00	1.473,00	1.517,00	1.563,00	1.610,00	1.658,00	1.708,00	1.759,00
Servidores inseridos na Resolução nº 031/96	IX	1.064,00	1.096,00	1.129,00	1.163,00	1.198,00	1.234,00	1.271,00	1.309,00	1.348,00	1.388,00	1.429,00	1472,00	1.516,00	1.562,00	1.609,00	1.657,00	1.707,00	1.758,00	1.811,00	1.865,00	1.921,00	1978,00	2.308,00
Servidores inseridos na Resolução nº 031/96	X	1.234,00	1.271,00	1.309,00	1.348,00	1.388,00	1.430,00	1.473,00	1.517,00	1.563,00	1.610,00	1.658,00	1708,00	1759,00	1.812,00	1.876,00	1922,00	1980,00	2.039,00	2.100,00	2.163,00	2,228,00	2.295,00	2.364,00
Assistente Financeiro, Administrativo e Legislativo I	XI	1.200,00	1.236,00	1.273,00	1.311,00	1.350,00	1.391,00	1.433,00	1.476,00	1.520,00	1.566,00	1.613,00	1.661,00	1.711,00	1.762,00	1.815,00	1.869,00	1.925,00	1.983,00	2.042,00	2.103,00	2.166.00	2.298,00	2.298,00
Assistente Financeiro, Administrativo e Legislativo II	XII	1.391,00	1.433,00	1.476,00	1.520,00	1.566,00	1.613,00	1.661,00	1.711,00	1.762,00	1.815,00	1.869,00	1.925,00	1.983,00	2.042,00	2.103,00	2.166,00	2.231,00	2.298,00	2.367,00	2.438,00	2.511,00	2.586,00	2.664,00
Assistente Financeiro, Administrativo e Legislativo III	XIII	1.613,00	1.661,00	1.711,00	1.762,00	1.815,00	1.8.69,00	1.925,00	1.983,00	2.042,00	2.103,00	2.166,00	2.231,00	2.298,00	2.367,00	2.438,00	2.511,00	2.586,00	2.664,00	2.744,00	2.826,00	2.911,00	2.998,00	3.088,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO = ES.

	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	X	Z
		Anexo II - Tabela de vencimentos																						
		Tabela de Vencimento 3 - Variação = 3%																						
Procurador I	XI V	2.400,00	2.472,00	2.546,00	2.622,00	2..701,00	2.782,00	2.865,00	2.951,00	3.040,00	3.1231,00	3225,00	3.322,00	3.422,00	3..525,00	3.631,00	3.740,00	3.852,00	3.968,00	4.087,00	4.210,00	4.336,00	4.466,00	4.600,00
Procurador Classe II	XV	2.782,00	2.865,00	2.951,00	3.040,00	3.131,00	3.225,00	3.322,00	3.422,00	3.525,00	3.631,00	3.740,00	3.852,00	3.968,00	4.087,00	4.210,00	4.336,00	4.466,00	4.600,00	4.738,00	4.880,00	5.026,00	5.177,00	5.332,00
Procurador Classe II	XVI	3.225,00	3.322,00	3.422,00	3..525,00	3.631,00	3.740,00	3.852,00	3.968,00	4.087,00	4.210,00	4.336,00	4.66,00	4.600,00	4.738,00	4.880,00	5.026,00	5.177,00	5.332,00	5.492,00	5.657,00	5.827,00	6.002,00	6.182.00.

	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	X	Z
		Anexo II – Tabela de Vencimentos																						
		Tabela de Vencimento 3- Variação = 3%																						
Servidores Inseridos Na Resolução nº 031/*96	XVII	2.500,00	2.575,00	2.652,00	2.732,00	2.814,00	2.898,00	2.985,00	3.075,00	3.167,00	3.262,00	3.360,00	3.461,00	3.565,00	3.672,00	3.782,00	3.895,00	4.012,00	4.132,00	4.256,00	4.384,00	4.516,00	4.651,00	4.791,00	
	XVIII	2.898,00	2.985,00	3..075,00	3.167,00	3.262,00	3.360,00	3.461,00	3.565,00	3.672,00	3.782,00	3.895,00	4.012,00	4.132,00	4.256,00	4.384,00	4.516,00	4.651,00	4.791,00	4.935,00	5.083,00	5.235,00	5.392,00	5.554,00	
	XIV	3.360,00	3.461,00	3.565,00	3.672,00	3.782,00	3.895,00	4.012,00	4.132,00	4.256,00	4.384,00	4.516,00	4.651,00	4.791,00	4.935,00	5.083,00	5.235,00	5.392,00	5.554,00	5.721,00	5.893,00	6.070,00	6.252,00	6.4400,00	